

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Cópia

Oficial
Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Véra Lúcia Becker Bet

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO CARLOS ANTUNES NASCIMENTO E SILVA DA MM VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

O Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, estabelecido na Avenida Borges de Medeiros, 308, 2º andar, nesta Capital, por seu Oficial Registrador Pérsio Brinckmann Filho, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 198 e seguintes da Lei 6015/73 e art. 472 e seguintes do Provimento 01/98 CGJ-RS,

SUSCITAR DÚVIDA pelos termos a seguir expostos:

Foram apresentadas para registro nesta Serventia, o estatuto social e a ata do Conselho de Administração que delibera a criação da filial da associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA**, cuja matriz tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Na oportunidade, o pedido de inscrição da filial foi indeferido, uma vez que já existe nesta mesma Serventia o registro de uma associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA – PORTO ALEGRE**, sob o número de protocolo 21.387, no Livro A nº 07, de 03 de novembro de 1958. A negativa do registro foi motivada com base em uma das proibições do art. 185 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento 01/98, CGJ/RS), que assim reza:

Art. 185 – “*É vedado o registro:*”

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial
Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Véra Lúcia Becker Bet

III – “no mesmo serviço, de sociedades, associações e fundações com idêntica denominação, ou com qualificações semelhantes, suscetíveis a confundi-las”;

Realmente, as denominações das associações supramencionadas não são idênticas. Todavia, elas são muito similares, podendo acarretar, dessa forma, equívocos quando das atividades de Busca e emissão de Certidões de ambas as associações, considerando a analogia das duas acepções.

O novo Código Civil também regula a proteção do nome empresarial, uma vez que é aplicada, supletivamente, esta regra às demais pessoas jurídicas de direito privado. Vejamos o que versa o art. 1.155 e seu parágrafo único c/c art. 1.163, ambos do Diploma Civil:

Art. 1.155 – “*Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa*”.

Parágrafo único. “*Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações*”.

Neste sentido, a doutrina moderna elenca dois princípios informadores mo que tange ao nome empresarial, a saber, o princípio da veracidade e o princípio da novidade. *In casu*, o princípio norteador em tela se chama princípio da novidade, que traduz a vedação da utilização de nomes idênticos ou similares capazes de gerar dúvidas e confusões no mercado onde opera.

Contudo, houve a irresignação do representante legal da associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA** no que tange à negativa do registro da presente entidade, razão pela qual torna-se necessário o procedimento estabelecido no artigo 198 da Lei dos Registros Públicos e art. 187 do Provimento 01/98, da CGJ/RS, com o objetivo de dirimir a dúvida aqui suscitada.

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial
Bel. Pérsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Véra Lúcia Becker Bet

É importante destacar que o serventuário é vinculado, em seus atos, à observância estrita da legalidade, cujo descumprimento poderá acarretar, inclusive em sua responsabilização pessoal, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o serventuário possui sua atuação vinculada à observância da lei, em decorrência dos princípios constitucionais explícitos e implícitos da legalidade, da fé pública e da publicidade advindas do registro. E a negativa do registro em virtude da similitude das denominações sociais de ambas as entidades consiste em obrigação constante de dispositivo legal.

Por todo o exposto, resta dúvida ao Oficial Registrador sobre a possibilidade de promover o registro da ata do Conselho de Administração que delibera acerca da filial Porto Alegre e do estatuto social da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA**, haja vista já existir neste mesmo Serviço de Registro o registro da associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA – PORTO ALEGRE**, a qual se assemelha em demasia com a denominação da entidade impugnante. E, existindo dúvida, é dever funcional deste encaminhá-la ao Juízo especializado, pelo que remete a presente a essa MM Vara de Registros Públicos, buscando auxílio em suas sábias e respeitáveis decisões.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2006.



Pérsio Brinckmann Filho
Oficial Registrador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.06.0249826-4
Natureza: Dúvida
Suscitante: Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Suscitada: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa
Juiz Prolator: Dr. Antonio C. A. Nascimento e Silva
Data:

Distos, etc.

O **REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**, instado pela parte interessada, suscita a presente **DÚVIDA**, relativamente ao registro da associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA**, com matriz na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por ser vedado o registro, nos termos do art. 185 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul, no mesmo serviço, de sociedade, associações e fundações com idêntica denominação, ou com qualificações semelhantes, suscetíveis a confundi-las. Já há registro de uma associação denominada **Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa - Porto Alegre**,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



sob o n° de protocolo n° 21.387, Livro A n° 07, de 03 de novembro de 1958.

Refere, por fim, o novo Código Civil, que também proteção do nome empresarial (art. 1.555 e seu § único c/c o art. 1.163). Juntados documentos.

A suscitada apresentou impugnação às fls. 37/43, argumentando, em suma, que seu registro, no Rio de Janeiro, é anterior da associação registrada nesta capital, não sendo iguais nos nomes empresariais das referidas associações.

A Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa - Porto Alegre, continua, embora registrada, tudo leva a crer, nunca tenha exercido suas atividades, ou as exerceu por curto prazo, porque passados 48 anos de sua constituição, não houve ato de registro ou alteração de estatuto. Cita o § 1° do art. 60 da Lei n° 8.934/94. Anexa documentos.

A representante do Ministério Público ofertou parecer, opinando pela procedência da Dúvida (fls. 125/17. A suscitada se manifestou sobre o parecer ministerial (fls. 130/134)

Relatei. Decido.

A atual Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n° 32/06-



CGJ), em seu seu art. 215, III, é claro ao estabelecer:

"É vedado o registro:

...

III - no mesmo Serviço, de sociedades simples, associações, organizações religiosas, sindicatos e fundações com idêntica denominação, ou com qualificações semelhantes, suscetíveis a confundi-las;".

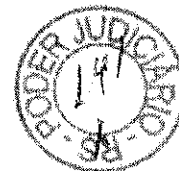
Exatamente é a situação posta na presente Dúvida. A associação já registrada se denomina **Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa - Porto Alegre** e a pretendida registrar se intitula **Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa**, com pretensão de exercer suas atividades na cidade de **Porto Alegre**.

Quase iguais, assim, as denominações das associações, e, por consequência, sem qualquer dúvida, **passíveis de confusão entre uma e outra**, também porque se localizariam na mesma cidade e com similar objeto social.

Evidente, também, como referido pelo Ministério Público, o fato de não ter havido registros posteriores à constituição da associação já registrada não afeta a sua personalidade jurídica e a representatividade adquirida a partir do registro dos atos constitutivos. De igual forma, o pretendido cancelamento do registro da associação já existente, por sua inatividade (art. 60, § 1º, da Lei nº 8.934/94), deve ser postulado na via ordinária, tendo em vista a competência estabelecida para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO



este juízo pelo Código de Organização Judiciária do Estado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **DÚVIDA** suscitada pelo **REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**, para vedar o registro da associação denominada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA**, com matriz na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Registre-se.
 Publique-se.
 Intime-se.
 P. Alegre, 08 de maio de 2007.

Antonio C A Nascimento e Silva
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em data de 08/05/2007, foi recebido em cartório o documento nº 64-1-2007/623302, assinado por Antonio C A Nascimento e Silva, Juiz de Direito, e protocolado em 09/05/2007.

O Cartório: _____
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

INTIMAÇÃO

INTIMADO(a) a comparecer em audiência para o julgamento do recurso em 09/05/2007, às 14h, no Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

O Cartório: _____
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*